SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378410 - SP (2023/0186743-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AF DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
		WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO - SP383141
		LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
AGRAVADO	:	GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
		JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* CARACTERIZADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. As matérias que foram decididas em juízo singular não podem ser reexaminadas, uma vez caracterizada a preclusão *pro judicato*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42062766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 8eedb62a-20b6-4a1d-b896-897c88eb084d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378410 - SP (2023/0186743-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AF DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585 WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO - SP383141 LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
AGRAVADO	:	GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070 JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* CARACTERIZADA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. As matérias que foram decididas em juízo singular não podem ser reexaminadas, uma vez caracterizada a preclusão *pro judicato*.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AF DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL TRIBUTÁRIA LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 518/521) que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que houve violação dos artigos 489, §1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil por contradição no julgado em decorrência da inexistência de preclusão *pro judicato*, tendo em vista que o próprio acórdão embargado consignava que a matéria relacionada ao rito estava pendente de análise, não sendo alcançada por qualquer estabilização ou preclusão. Ainda, alega omissão em relação ao tratamento desigual entre as partes.

Sustenta a violação dos artigos 396, 507, 381, III, e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil ao argumento de ser plenamente possível o ajuizamento de ação autônoma para produção antecipada de provas e exibição de documentos.

A agravante assevera que

> *"(...) a Corte de origem, ademais, deu tratamento diferenciado à agravante, pois mesmo posicionando-se pela taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC para não conhecer do agravo de instrumento n. 2285957-19.2021.8.26.0000, conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravada, interposto nas mesmas circunstâncias, e para modificar o rito da*

Documento eletrônico VDA41746856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: eef160c4-f93d-43c5-aab9-6d385457ff37

demanda não contenciosa da produção antecipada de provas para o rito comum.

E, afrontando aos artigos 507 e 1.009 § 1º do Código de Processo Civil, o Tribunal local ainda consignou ter havido a preclusão pro judicato sobre matéria cuja própria Turma julgadora indicou que deveria ser objeto de recurso de apelação" (e-STJ fl. 533).

Por fim, defende que a decisão agravada deve ser reformada para que seja reconhecida a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Impugnação às e-STJ fls. 554/568.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à alegada contradição e omissão, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

No tocante à alegação de omissão, ante à ausência de conhecimento por esta Colenda Câmara do recurso de agravo de instrumento interposto anteriormente, constou expressamente do v. acórdão 'Nesse ponto, destaca-se que, em regra, a escolha do procedimento do feito constitui matéria não agravável, conforme restou decidido no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2285957-19.2021.8.26.0000 interposto pela Autora. Contudo, no presente recurso há a peculiaridade da existência de fundamentação acerca da ocorrência de preclusão pro judicato, o que possibilita a sua análise através da interposição do recurso de agravo de instrumento para fins de resguardo da isonomia e segurança jurídica', possibilitando o conhecimento do recurso.

Por sua vez, em relação ao apontamento acerca da existência de contradição, uma vez que não teria ocorrido preclusão pro judicato, tem-se que o mero inconformismo da parte em relação ao quanto decidido na ocasião do julgamento do recurso não representa hipótese de cabimento do presente recurso, mas apenas tentativa de obter a revisão do julgado, com caráter infringente, o que impõe a rejeição do recurso" (e-STJ fl. 250).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA41746856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: eef160c4-f93d-43c5-aab9-6d385457ff37

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

No que se refere à preclusão *pro judicato*, o tribunal de origem decidiu que

"(...)
A impossibilidade de prosseguimento do feito pelo procedimento especial de antecipação de provas foi reconhecida pela r. decisão de fls. 115, que determinou o prosseguimento da demanda observando-se o procedimento comum. Interposto recurso de agravo de instrumento pela Autora, restou mantida a r. decisão, ante o não conhecimento do recurso.
Não houve a realização de retratação pelo Juízo de origem, e a questão ainda se encontra pendente de análise por esta C. Câmara em decorrência da oposição de embargos de declaração pela Autora.
Considerando o cenário apresentado, tem-se que ***a r. decisão ora agravada violou a preclusão pro judicato, já que a questão não era mais passível de análise pelo Juízo de origem.***
A mera substituição do magistrado de piso não possui o condão de possibilitar a revisão de decisões anteriormente prolatadas, tal como ocorreu no caso dos autos, sob a justificativa de que a decisão anteriormente prolatada 'carece de fundamento legal idôneo'.

Documento eletrônico VDA41746856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: eef160c4-f93d-43c5-aab9-6d385457ff37

Logo, o presente recurso comporta parcial acolhimento, para modificar a r. decisão em relação à conversão do feito ao procedimento especial, determinando-se o prosseguimento da demanda nos termos do procedimento comum" (e-STJ fls. 226/227 - grifou-se).

A propósito:

"(...)
A preclusão 'pro judicato' afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa" (AgInt no REsp 1.791.633/CE, 4ª Turma, DJe de 04/03/2021). No mesmo sentido, conferir: AgInt nos EDcl no AREsp 848.766/RJ (3ª Turma, DJe 18/10/2018).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA.
1. ***As matérias que foram decididas em juízo não podem ser reexaminadas pelo mesmo magistrado, uma vez caracterizada a preclusão pro judicato, segunda a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471 do CPC/73).***
2. Na hipótese dos autos, o critério de fixação dos honorários advocatícios restou firmado na primeira decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, contra a qual não houve interposição de qualquer recurso, de modo que a questão se encontra, irremediavelmente, preclusa para o magistrado.
3. Ressalta-se que a retificação perpetrada pelo juízo de origem tampouco se insere nas hipóteses nas quais autorizada a modificação, de ofício, das decisões judiciais anteriormente proferidas, motivo pelo qual deve ser restaurado o primeiro pronunciamento judicial efetivado nos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.762.810/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021 - grifou-se).

Por fim, a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

No caso, extrai-se do quadro comparativo que, no acórdão paradigma, o acórdão recorrido teve por contexto a ausência de preclusão *pro judicato*, diferentemente do que se extraiu do acórdão recorrido, que teve por fundamento a preclusão, pois a parte teria tentado reabrir a discussão durante a substituição do magistrado no juízo de primeiro grau.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41746856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: eef160c4-f93d-43c5-aab9-6d385457ff37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.410 / SP

Número Registro: 2023/0186743-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10124534520218260011 10124534520218260011 18472021 18472021 20220000607564 20220000852205 20220000852206 20816584620228260000 20816584620228260000 20816584620228260000

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AF DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO - SP383141
LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
AGRAVADO : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42022456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:32
Código de Controle do Documento: 769feb55-aa7f-4f71-84a3-c4d4a4f2008a